

J3

DELIBERAÇÃO
Sobre
RECURSO
DO PARTIDO NACIONAL RENOVADOR
CONTRA O «CORREIO DA MANHÃ»

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Junho de 2005)

1. O Partido Nacional Renovador recorreu para esta Alta Autoridade, em Março último, do que entendeu ser decisão de não publicação, pelo Correio da Manhã, de um seu texto de réplica ao artigo “Padre revolta a Igreja – Movimentos Pró-Vida acusados de pagar o anúncio”, inserido na edição do dia 4 anterior, que, ao que sustenta, terá atingido a verdade e o bom nome que lhe são devidos.
2. A verdade porque repudia “qualquer ligação (...) àquele personagem”, reputando “de intencional e provido de má fé os dois parágrafos daquela notícia que quase pretende ‘colar’” o “Partido à acção do sacerdote, não sem terminar com mentiras ao referir que ‘ há vários outros assuntos polémicos, que levam o pároco a ser citado em vários sites, nomeadamente no do Partido Nacional Renovador, uma força de extrema-direita. Assim, ao lado de textos em defesa de Le Pen (...), surgem tomadas de posição do padre sobre os mais variados assuntos’. Esta afirmação é falsa (...), pois no site do PNR não existe qualquer texto publicado daquele sacerdote.
3. O bom nome porque, ao que afirma, estranhou “que o Correio da Manhã, que durante a recente campanha eleitoral não dedicou sequer umas linhas ao PNR ou ao seu programa eleitoral (...), viesse agora, passados quinze dias, declarar” a sua “existência como força de extrema-direita”, o que, explicitamente, considera difamação.

Jy

4. Instado a pronunciar-se, o jornal optou pelo silêncio – mesmo para lá do prazo legal e após diligência recentemente efectuada.
5. O instituto jurídico invocado não implica, como se sabe, o apuramento e a fixação de uma verdade material; antes, nos termos da Constituição e da lei, o confronto de posições a partir de um núcleo de pressupostos e requisitos essenciais (artigos 24º e 25º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro). Os pressupostos encontram-se verificados, uma vez que as referências directas feitas ao PNR (na parte subscrita por Secundino Cunha) são susceptíveis de contradita - e de rejeição, na parte em que possam objectivamente afectar-lhe a reputação e boa fama - , tendo sido cumpridas as exigências de forma e processo desde a carta enviada ao periódico, com aviso de recepção, no dia 8 de Março.
6. O teor da contraversão não se desvia do estabelecido no nº 4 do artigo 25º do diploma citado, tanto na extensão como na ausência de formulações entendíveis como desmesuradamente desproporcionadas, mantendo, ademais, a relação directa e útil com o texto respondido, pelo que deveria ter sido acolhido em fase anterior à efectivação coerciva.
7. Sendo este Órgão competente nos termos da legislação aplicável, importa decidir.
8. Apreciado um recurso do Partido Nacional Renovador contra o “Correio da Manhã” pelo facto de ter este denegado, de forma alegadamente ilícita, o previsto nos artigos 24º e seguintes da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, nas circunstâncias geradas pela publicação de um texto, na edição do dia 4 de Março último, em que era objecto de referências que considerou lesivas da sua honorabilidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com o disposto na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera dar-lhe provimento e, em consequência, determinar a efectivação coerciva do direito de resposta, tal como explícita no artigo 27º da

citada Lei de Imprensa, por entender verificados os pressupostos e cumpridos os requisitos indispensáveis ao seu exercício.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de José Manuel Mendes (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL